



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068439-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é impetrante EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR e Paciente RAFAEL DE SOUZA SABATINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.016

Habeas Corpus nº 2068439-58.2025.8.26.0000

Comarca: Tupã – Vara Criminal

Impetrante: Edivaldo da Silva Souza Junior

Paciente: Rafael De Souza Sabatine

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTADA NONA GRAVIDADE CONCRETA, DENOTADA PELA APREENSÃO DE ENTORPECENTES DIVERSOS REALIZADA NO ÂMBITO DE INVESTIGAÇÕES PRETÉRITAS QUANTO À DEDICAÇÃO DO PACIENTE À TRAFICÂNCIA. PACIENTE QUE OSTENTA PÉSSIMOS ANTECEDENTES E É REINCENTE NO MEIO CRIMINOSO. EVIDENTE PERICULOSIDADE PELA PRETENSÃO DE PERMANECER DESESTABILIZANDO A ORDEM PÚBLICA COM A PRÁTICA DE CRIMES

4. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE CAUTELAR POR FORÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELINEADAS, QUE PREVALECEM SOBRE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

5. NÃO COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA PACIENTE PARA O CUIDADO DE FILHO MENOR.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edivaldo da Silva Souza Junior em favor de **RAFAEL DE SOUZA SABATINE** contra ato praticado pelo d. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Tupã nos autos do processo nº 1500498-80.2025.8.26.0637.

Segundo consta na impetração, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, medida que restou convertida em prisão preventiva no dia 07 de março de 2025.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a inidoneidade da segregação cautelar, cujos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal não se encontram preenchidos.

Ressalta tratar-se o paciente de pessoa com trabalho lícito, residência fixa no distrito da culpa e responsável pelos cuidados de um filho menor de idade (fl. 15). Além disto, frisa a ausência de indícios quanto a eventual integração à organização criminosa, certo que a reincidência delitiva, por si só, não tem o condão de embasar medida mais gravosa.

Ademais, a prisão preventiva escorar-se em decisão de *fundamentação abstrata e genérica*, que faz mera *referência às circunstâncias já elementares do delito*, sem analisar a insuficiência das medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 da legislação processual penal, conforme determina o art. 282, §6º, do *códex* citado.

Destarte, requereu-se, liminarmente, fosse concedida ordem de revogação da medida em vigor, cumulando-se a liberdade provisória com *quaisquer medidas cautelares diversas*. No mérito, pugna confirmação do deferimento da medida liminar (fls. 01/09).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 137/141) por decisão posteriormente ratificada por esta relatora (fls. 143/144). Vieram as informações (fls. 147/148), manifestando-se em seguida a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 152/156).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017,

ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade da i. impetrante, **a ordem não deve ser concedida.**

Logo de saída, assevero que, conforme iterativa jurisprudência das cortes superiores, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, tal qual a residência fixa e renda lícita, não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. A exemplo:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Ademais, muito embora não se trate de delito que envolva violência ou grave ameaça, certo tratar-se de crime gravíssimo, equiparado a hediondo pela legislação vigente e catalisador da violência e criminalidade devido aos incontáveis danos à saúde pública e à ordem pública.

De rigor, portanto, que se analise as circunstâncias sopesadas pela autoridade ora apontada como coatora.

Extraí-se das informações prestadas (fls. 147/148) e consulta aos autos de origem, em especial o auto de prisão em flagrante (fls. 16/18), boletim de ocorrência (fls. 25/29) e depoimentos dos agentes policiais civis da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes (fls. 19/21), que em sede de investigações

conduzidas o ora paciente, já conhecido nos meios policiais, foi individualizado como pessoa que estaria realizando a mercancia ilícita de entorpecentes.

Com efeito, em diligências relatadas no feito que tramita sob o nº 1500483-14.2025.8.26.0637 (fls. 54/61), apurou-se que a venda seria promovida em sua residência, onde manteria penas a quantidade de drogas necessária para a venda diária, enquanto a guarda das maiores frações seria feita em um imóvel desabitado nas imediações.

Verificou-se que em sua moradia, bastante simples, foram instaladas câmeras de monitoramento, certo que uma delas era voltada a moradia supostamente utilizada como esconderijo. Demais disso, o paciente seria constantemente visto na companhia de elementos suspeitos de envolvimento com a traficância.

Diante de fundada suspeita gerada pelos fatos expostos e devidamente relatados, repise-se, foi representado a Juízo de Direito pedido de expedição de mandado de busca para continuidade das investigações, com vistas a reunir demais elementos aptos a robustecer as evidências já amealhadas. Após parecer favorável do i. Parquet, o pedido foi deferido.

Na manhã do dia 07 de março de 2025 a polícia civil deflagrou diligência para cumprimento do mandado expedido. Na residência, uma vez cientificados o paciente e sua esposa, sra. Juliana Xavier, iniciaram buscas que resultaram na localização e apreensão da quantia de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e 02 (dois) rolos de plástico filme. Ademais, foi também apreendida câmera de monitoramento.

Na sequência, as equipes diligenciaram ao imóvel desabitado, em cujo quintal, em áreas identificadas por tocos de madeira, foram localizadas 02 (duas) pedras brutas de crack, 03 (três) pedras brutas de cocaína e 01 (um) tablete de maconha, todos enterrados sob o solo, que somam 136,42g (cento e trinta e seis

gramas e quarenta e dois decigramas).

Todos os itens foram fotografados (fls. 33/36) e elencados em auto de exibição e apreensão (fls. 32). As substâncias foram constatadas pelos srs. peritos como sendo *Tetrahydrocannabinol* – THC, princípio ativo da maconha, e cocaína (fl. 41/43).

Em vista das apreensões e elementos prévios, foi dada voz de prisão em flagrante delito ao paciente, que em interrogatório pela autoridade policial, acompanhado do ora impetrante, optou por exercer seu direito ao silêncio (fl. 23).

Ao revés do que se sustenta, a captura do paciente deu-se sob a confirmação de prévias e fundadas suspeitas quanto à vinculação daquele com a traficância e guarda de entorpecentes em imóvel desabitado. Com efeito, foi apreendida a câmera instalada na residência do paciente e que, de fato, era apontada ao imóvel onde foram localizadas substâncias devidamente constatadas como drogas (fls. 41/43).

Soa deveras inverossímil que pessoa totalmente alheia à traficância montasse vigilância a local utilizado para guarda de mercadoria ilícita.

Ressalto que os depoimentos dos policiais civis, conforme também asseverado pelo d. Juízo *a quo*, gozam de fé pública, o que lhes confere presunção de veracidade até que se produza prova em contrário. *In casu*, inexistem, até o presente momento, indícios de suspeição ou escuso interesse em forjar falsa acusação, razão pela qual constituem elementos aptos a compor indício de autoria.

Ademais, para além dos entorpecentes foram também apreendidos 02 (dois) rolos de papel plástico, item tipicamente utilizado no âmbito do tráfico de drogas para acondicionamento de porções, e de relevante quantia dinheiro em espécie, todos elementos que denotam, em conjunto com os depoimentos acima mencionados, a materialidade do tráfico de entorpecentes.

Pelo até o momento amealhado tem-se presentes suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De outro lado, a necessidade de acautelamento da ordem pública exsurgiu das circunstâncias concretas delineadas nos autos, conforme se lê da r. decisão ora atacada, cujo excerto pertinente abaixo transcrevo e destaco:

“A versão dos investigadores deve, ao menos por ora, nesta fase de cognição sumaríssima, subsistir, fortes são os indícios de que o autuado se dedica à prática do tráfico de drogas. Outrossim, verifico que ele é egresso do sistema prisional, ostentando diversas condenações pretéritas, inclusive pela prática de tráfico de drogas (fls. 69/76). Pode-se afirmar, portanto, tratar-se de pessoa com intensa vinculação ao crime, no que sua permanência em liberdade é fonte constante de abalo à ordem pública. Desse modo, se mostra inviável a concessão de liberdade provisória, mostrando-se imprescindível o imediato encarceramento do autuado. No mais, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, também indicam a plausibilidade de que, em caso de eventual condenação, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, mostrando-se inadequada a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Por tudo isso, se mostra inviável a concessão de liberdade provisória, mostrando-se imprescindível o imediato encarceramento do autuado. Não há qualquer excepcionalidade a justificar o afastamento da regra do artigo 44da Lei nº 11.343/06, visto que a análise específica do caso, pautado em elementos concretos e não abstratos, indicam que a permanência do autuado em liberdade constitui forte fator de abalo à ordem pública, visto que, imerso no mundo do crime e das drogas, encontraria facilmente condições propícias para prosseguir na mercancia ilícita, no que absolutamente incompatível a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão em favor do autuado. Assim, pelo que se depreende dos autos, dos depoimentos dos investigadores de polícia da DISE e da grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas (maconha, crack e cocaína), fortes são os indícios de que o autuado RAFAEL DE SOUZA SABATINE pratica o tráfico de drogas neste município, a ensejar, desde agora, a garantia da ordem pública, a qual restará ameaçada se ele,

envolto nestas acusações, permanecer em liberdade. Por todo o exposto, para garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante de RAFAEL DE SOUZA SABATINE, com fulcro nos artigos 310, I, 312 e 313, incisos I e II todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.”

Como se vê, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública.

Com efeito, foram apreendidos 136,42g (cento e trinta e seis gramas e quarenta e dois decigramas) de entorpecentes, sendo 73,24g (setenta e três gramas e vinte e quatro decigramas) correspondentes à droga popularmente conhecida como maconha, 36,9 (trinta e seis gramas e nove decigramas) de cocaína distribuídas em 03 (três) pedras, e 26,28 (vinte e seis gramas e vinte e oito decigramas) de crack distribuídos em 02 (duas) pedras.

Apesar de a quantidade de drogas não ser, por si só, suficiente à decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do C. STJ (vide HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022), mas um dos elementos reveladores da gravidade concreta da conduta.

Neste sentido, a fim de colocar a questão em perspectiva, sabe-se que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente; uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente; e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas (TJSP, ACr nº 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara Criminal, j. 26/10/2017). Destarte, a quantidade de drogas apreendida denota sua destinação comercial em volume capaz de atingir milhares de pessoas.

Ressalte-se, ainda, terem sido apreendidos 03 (três) espécies de estupefacientes, dentre os quais a cocaína, que sabidamente detém elevado poder

viciante e vulnerante. Com efeito, a cocaína (e seu subproduto, o crack) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia, ou seja, a dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga, além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga depressora), a Erythroxyllum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012,p. 665).

A robustecer a conclusão pela efetiva periclitção da ordem pública está a já mencionada apreensão de relevante de dinheiro em espécie, além de plástico filme, petrecho necessário ao acondicionamento individual de drogas, e câmera de segurança, evidenciando-se, assim, concreto cenário de traficância de forma contínua e estruturada, conforme bem pontuou o d. Juízo, circunstâncias estas que igualmente levam à altíssima probabilidade de recalcitrância.

Neste tema, também atentou a autoridade indicada como coatora aos péssimos antecedentes do paciente, bem como à reincidência específica, condições estas que demonstram sua periculosidade pela pretensão de permanecer desvirtuando a ordem pública com a prática de crimes. Assim, revelado o efetivo perigo gerado pelo seu estado de liberdade e, assim, justifica-se a segregação cautelar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo

outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 2. Não bastasse, "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal". 3. O agravante possui diversas passagens, é reincidente, estando inclusive cumprindo pena em regime aberto pelo delito de mesma natureza, além de ter iniciado o cumprimento de pena restritiva pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Tais circunstâncias corroboram a necessidade de prisão preventiva. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC 758.083/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 880.186/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – destaquei)

Tal conjuntura de fatos, que passa ao largo do abstrato e genérico, prevalece sobre as condições pessoais favoráveis que o paciente reúne, as quais foram apenas alegadas, inexistente nos autos efetiva prova da residência fixa e trabalho lícito, e afigura-se idônea e indicativa da efetiva dedicação do paciente ao tráfico, cuja continuidade conduz à conclusão segura pela necessidade da segregação cautelar como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa de crime que, muito embora não seja agravado pela violência ou grave ameaça, é equiparado a hediondo pela legislação vigente e catalisador da violência e criminalidade devido aos incontáveis danos à saúde pública e à ordem pública.

A contrário senso, inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, evidente que insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento. Anoto ser absolutamente desnecessário e contraproducente que se exponha as razões de inadequação das

medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da mais severa.

Por fim, no que atine à alegação de ser o responsável pelos cuidados de filho menor, a certidão de nascimento acostada (fls. 15) demonstra que o infante possui genitora viva e atualmente esposa do paciente, que acompanhou as diligências policiais à residência e imóvel desabitado, a indicar a existência de adulto responsável capaz de assumir seus cuidados, não havendo, assim, a necessária imprescindibilidade da figura paterna para tanto. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecente - mais de 1t (uma tonelada) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Esta "Corte Superior firmou o posicionamento de que, para a concessão de prisão domiciliar a pai de menor de 12 anos, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança, o que não se verificou na espécie" (AgRg no HC n. 696.102/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 16/11/2021, DJe 22/11/2021). 6. *Recurso ordinário desprovido.* (STJ - RHC: 154210 MS 2021/0302722-5, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Por todo o exposto, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, e pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora